

Assunto: **Protecção operacional dos trabalhadores expostos**

N.º 06/DSA
Data: 06/04/03

Para: Administrações Regionais de Saúde, Centros Regionais de Saúde Pública e titulares de instalações radiológicas

Contacto na DGS: **Divisão de Saúde Ambiental**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 167/2002, de 18 de Julho, e tendo em conta os pedidos de esclarecimentos relativos a algumas questões relacionadas com a protecção operacional dos trabalhadores expostos, importa determinar a aplicação do ponto n.º 6 – B do Anexo I bem como complementar a alínea g) do Artigo 3º nos termos do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho e da Directiva 96/29/EURATOM:

Ponto 1:

“Artigo 3º
Definições

Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) *Trabalhadores expostos da categoria A – os trabalhadores expostos susceptíveis de receber uma dose superior a 6 mSv por ano ou uma dose equivalente superior a 3/10 dos limites de dose fixados para o cristalino, para a pele e para as extremidades dos membros;”*

Aplicação

1.1- Para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 3º, deve ainda ser observado o seguinte:

- a) O limite de dose equivalente para o cristalino é fixado em 150 mSv por ano;
- b) O limite de dose equivalente para a pele é fixado em 500 mSv por ano, sendo este limite aplicado à dose média numa superfície de 1cm², independentemente da área exposta;
- c) O limite de dose equivalente para as mãos, antebraços, pés e tornozelos é fixado em 500 mSv por ano.

1.2 - Consequentemente os trabalhadores expostos da categoria B serão aqueles que, pelas condições em que se realiza o seu trabalho, é muito improvável que recebam doses superiores às anteriormente referidas.

Ponto 2:

“Anexo I
Dosimetria
Irradiação externa

A - Grandezas operacionais para radiação externa

- 1. [...]
- 2. [...]

3. [...]

B- Execução da dosimetria (métodos de controlo)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. *Alongamento do período de medida – o alongamento do período de medida para além de um mês é possível com o consentimento da autoridade de controlo.*

Aplicação:

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, dedica o seu Capítulo II aos “Princípios gerais de protecção” e no seu Artigo 5º, sobre “Exposição ocupacional”, estabelece que *“a protecção dos trabalhadores expostos, para feitos de práticas, será garantida através de medidas de restrição da exposição, de avaliação da exposição e de controlo médico.”*;

Considerando que para a avaliação da exposição é necessária a aplicação das medidas de vigilância e de controlo relativas às diferentes áreas e condições de trabalho, incluindo, sempre que necessário, a monitorização individual;

Atendendo a que pela alínea g) do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 165/2002, de 17 de Julho, compete à Direcção-Geral da Saúde *“assegurar a aplicação das medidas de protecção dos trabalhadores expostos”*, determina-se o seguinte:

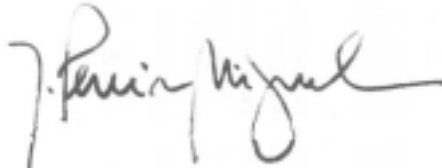
2.1- Para efeitos de monitorização e de controlo, o titular da prática deve providenciar a classificação dos trabalhadores expostos nas categorias A ou B.

2.2- A monitorização individual deve ser feita sistematicamente para os trabalhadores expostos.

2.3- Para os trabalhadores da categoria A esta monitorização baseia-se em medições individuais, determinadas por um serviço dosimétrico aprovado e deverá ser mensal.

2.4- Para os trabalhadores da categoria B o período de medida poderá ser alongado até três meses.

O Director-Geral e Alto Comissário da Saúde



Professor Doutor José Pereira Miguel